RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.690 - PE (2019/0050942-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INCORPORADORA SCIORTINO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE - PE008372 GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS - PE030972
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VALIDADE DA CDA, LEGITIMIDADE PASSIVA E GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF5 ementado às fls. 855-858.

Embargos de declaração com provimento negado.

A recorrente alega que: a) todas as CDAs estão eivadas de erros que comprometem suas validades como títulos executivos; b) as CDAs descrevem que a origem da dívida é de SPU - Aforamento, porém não relacionam, em momento algum, quais os imóveis e os seus respectivos RIP'S (Registro Imobiliário Patrimonial) obstacularizando a defesa da recorrente, pois não se sabe de quais imóveis a União está cobrando o Aforamento; c) a recorrente é uma incorporadora que possui vários imóveis e já vendeu tantos outros, ficando impossível de identificar de quais imóveis as CDAs tratam, sendo que a União não juntou à execução fiscal os processos administrativos para demonstrar os imóveis tributados; d) a execução fiscal deve consubstanciar-se em título executivo que consagre obrigação líquida, certa e exigível (art. 580 do CPC/1973, correspondente ao art. 786 do NCPC), elementos estes caracterizadores do interesse de agir da execução, sendo que o não preenchimento de tais requisitos provoca a nulidade da execução (art. 618, inc. I, do CPC/1973, correspondente ao art. 803 do NCPC), como ocorre no caso; e) no caso, observa-se a efetiva desconformidade do título executivo à disciplina do art. 2°, §5°, inc. III, e § 6° da LEF, pela ausência de certeza quanto a origem do débito; f) os arts. 116, 127 e 128 do Decreto-lei 9760/1946, com as alterações da Lei 9636/1998, estabelecem que o pagamento da taxa de ocupação cabe ao atual adquirente/ocupante de terreno da União; g) os supostos débitos constantes das CDA's, não são de responsabilidade da recorrente, mas sim dos terceiros adquirentes; h) com relação às CDA's, a recorrente é parte ilegítima, tendo em vista referir-se a taxa de ocupação relativa aos imóveis situados em terreno de marinha que já foram vendidos à terceiro há mais de 10 anos; i) a Lei 9636/1998 determina que em se tratando de negócio jurídico realizado antes dela (da referida lei), o adquirente/ocupante fica responsável pelo pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha, independentemente de

comunicação à Secretaria de Patrimônio da União – SPU; j) na hipótese dos autos, resta comprovado que os débitos das CDA's, conforme planilha anexa aos autos e certidões do cartório de imóveis, que estão sendo cobrados dizem respeito à taxa de ocupação referente a período em que o imóvel já havia sido transferido, antes da promulgação da Lei 9636/1998; k) conforme determina a legislação, o pagamento da taxa de ocupação cabe ao adquirente do imóvel quando o registro do contrato de compra e venda for realizado no Cartório de Registro de Imóveis em data anterior ao fato gerador; l) conforme reconhecido na sentença, todos os argumentos da decadência/prescrição foram demonstrados nos embargos à execução fiscal, bem como a Fazenda Nacional reconheceu os pagamentos de algumas CDA's; m) a recorrente decaiu de parte mínima do pedido, incidindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC/1973 (art. 86 do NCPC), devendo a sucumbência ser suportada pela exequente ora recorrida.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 931.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a recorrente não individualizou com clareza qual dispositivo de lei federal ou tratado se apresenta malferido. Ora, revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a expor alegações genéricas e não indica qual dispositivo de lei federal ou tratado foi contrariado pelo acórdão recorrido, situação que se evidencia nos autos e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Outrossim, no que diz respeito às questões da validade dos títulos executivos, da legitimidade passiva e da aventada sucumbência mínima, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou as seguintes compreensões: a) a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo à parte embargante se desincumbir do ônus de demonstrar a inexigibilidade do crédito fiscal, o que não ocorreu na espécie; b) no caso dos autos não se vislumbra qualquer vício da Administração em cobrar os créditos ora executados, tendo em vista a manutenção da responsabilidade da embargante quanto ao pagamento da taxa de ocupação dos terrenos em discussão antes de regularizada a transferência junto à SPU, sendo a embargante parte legítima para figurar como executada na execução fiscal; c) a recorrente não decaiu de parte mínima, como alega, devendo os honorários ser distribuídos e compensados proporcionalmente entre os litigantes.

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre as questões demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Acrescenta-se ainda, no que diz respeito aos temas, que a pretensão também é inadmissível porque a recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido segundo os quais: a) o processo administrativo (cópia juntada às fls. 518/627) discrimina os bens que ensejaram a cobrança atacada, especificando quais deles pertencem à executada, que, devidamente intimada a se manifestar sobre dito processo, permaneceu inerte, não havendo, pois, manifestado qualquer divergência em relação às informações apresentadas; b) a taxa de ocupação, assim definida no Decreto-Lei 9760/1946, não possui natureza tributária, tratando-se de uma retribuição anual de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem do Estado, sendo que, por se tratar de ônus de natureza civil, incide sobre os imóveis sujeitos a aforamento e a responsabilidade pelo seu pagamento é do detentor dos direitos de enfiteuse constante dos cadastros do órgão responsável pelo patrimônio da União, sendo nula a transmissão de domínio sem a prévia

autorização da Secretaria de Patrimônio da União (art. 102 do Decreto-Lei 9760/1946). Essa situação enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator